



PROCESSO Nº : 29.432/2014

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES**

**GESTOR : JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO – SECRETÁRIO DE
ESTADO DE SAÚDE
MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA – ORDENADOR DE
DESPESA**

RELATORA : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 4574/2016

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2014. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. ANÁLISE DE REDEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1 RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão** da **Secretaria de Estado de Saúde - SES**, referente ao **exercício de 2014**, de responsabilidade do **Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto – Secretário de Estado de Saúde** e **Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Ordenador de Despesa (Secretário Adjunto Executivo)**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. Esta nova oportunidade de defesa (Doc. Digital nº 174002/2016) dada ao Sr Marco Rogério Lima Pinto e Silva encontra resguardo no Princípio da Verdade Real, conforme despacho (Doc. Digital nº 174388/2016) do Relator Conselheiro Sérgio Ricardo.

4. O relatório técnico de redefesa (Doc. Digital nº 189575/2016) apresentado pela Secretaria de Controle Externo confirma a análise anteriormente efetuada, porém, considerando sanado o item nº 1.6 para o Secretário Adjunto Executivo:

Administrador do CEADIS – Sr. Marcelo de Alécio Costa (Período: 29/01/14 a 30/05/14)

Secretário Adjunto Executivo – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Período 01/01/14 a 31/12/14)

1.6. Recebimento de medicamento em desacordo com a Portaria nº 79/13/GBSES, a qual estabelece, entre outros, a validade a ser considerada na aquisição dos insumos de saúde (**Achado 6**);

5. Nesse diapasão, a SECEX emitiu o Relatório Técnico de Redefesa, no qual consignou a **manutenção dos demais apontamentos** para o Secretário Adjunto Executivo:

Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marco Rogério Lima Pinto Silva – (Período 01/01/14 a 31/12/14)

1.JB 01. Despesa – Grave - 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Realização de despesas ilegítimas, passíveis de ressarcimento, com multas e juros decorrentes do atraso no pagamento em atraso das faturas de serviços de energia elétrica e de telefonia e, ainda, por atraso no pagamento de verbas rescisórias, no total de **R\$ 87.440,38 (Achado 1)**;

Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Período 01/01/14 a 31/12/14)

Diretor Geral do CIAPS – Sr. Helder Barbosa Silva – (Período 01/01/2014 a 31/12/2014).

1.2. Pagamento de despesas não autorizadas relacionadas ao fornecimento de refeições para unidades não contempladas no Contrato



nº 005/2013, firmado com a empresa Servclin, no montante de R\$ 310.552,58 para o Gabinete SES e Cermac; de R\$ 72.644,25 para o SAMU e de R\$ 10.984,81 para a CUET (Central de Urgência, Emergência e Transplante), totalizando **R\$ 394.181,64 (Achado 2)**;

Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Período 01/01/14 a 31/12/14)

1.4. Despesas com pagamento de aluguel no montante de R\$ 65.772,00 (no exercício de 2014), referente ao Contrato de locação de imóvel nº 031/2014/SES/MT – firmado em 01/09/2014 (Processo nº 184842/2015 – 17/04/2015) -, cujo imóvel, após um ano de assinatura do contrato, encontra-se desocupado, resultando em prejuízo ao erário **(Achado 4)**;

Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Secretário Adjunto de Administração Sistêmica.

Sra. Bruna Marques da Silva – Assessora Especial Apoio Judicial/SES/MT Sr. Lissandro da Silva Torres – Superintendente de Regulação, Controle e Avaliação

1.5. Pagamento irregular de despesa com ocupação de leitos de UTI, além do que foi realmente utilizado, no montante de R\$ 915.600,00, resultando em prejuízo ao erário (Achado 5);

Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Período 01/01/14 a 31/12/14) 2.

JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

2.1. Realização de despesas sem a emissão de empenho prévio, em desacordo com o art. 60, da Lei nº 4.320/64 (Achado 7):

Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Período 01/01/14 a 31/12/14)

4. JB 99. Despesa - Grave - 99. Realização de despesas sem a formalização de contrato (parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93).

4.1. Pagamento de despesas às empresas abaixo relacionadas, sem a formalização de contrato, em desacordo com o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93 (Achado 9)

5. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei no 8.666/1993).

5.1. Pagamentos de despesas liquidadas com preterição da ordem cronológica de suas exigibilidades referentes às notas fiscais emitidas pela empresa Grifforth, pela prestação de serviços de locação, fornecimento, reposição, desinfecção e higienização de hotelaria hospitalar e cirúrgica no valor total de R\$ 560.199,80 (Achado 10);

5.2. Pagamentos de despesas liquidadas com preterição da ordem cronológica de suas exigibilidades (Achado 28);



6. GB 01. Licitação – Grave - 01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; artigos 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

6.1. Pagamento de **R\$ 21.911.693,24**, a título de indenização, às empresas abaixo relacionadas, sem a realização de processo licitatório, contrariando o art. 2º da Lei nº 8.666/93 (**Achado 11**);

Secretário Adjunto Executivo – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Período 01/01/14 a 31/12/14)

Secretário de Estado de Saúde – Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto (Período 01/01/14 a 31/12/14)

7. GB 02. Licitação - Grave - 02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (artigos 24 e 25 da Lei 8.666/1993).(Reincidente)

7.1. As Dispensas de Licitação nºs 05/2014; 07/2014; 17/2014; 11/2014; 18/2014; 29/2014; 13/2014; 25/2014; 40/2014 e 107/2013 não tiveram amparo na legislação, pois tratavam-se de casos previsíveis de fornecimento de medicamentos cuja demanda é recorrente, não se enquadrando na situação de emergência descrita no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 (**Achado 12**);

Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Período 01/01/14 a 31/12/14)

Assessor Técnico I – Sr. José Pedro Rodrigues Gonçalves Filho

8. GB 21. Licitação - Grave - 21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93);

8.1. Processo de dispensa de licitação nº 046/14 (R\$ 394.632,00) não se revestiu dos requisitos necessários para seu enquadramento no inciso X do art. 24 da Lei 8666/93 (**Achado 13**);

Secretário Adjunto de Administração – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva-(Período 01/01/2014 a 31/12/2014)

10. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao contratado. (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei **8.666/1993**).

10.1 Pagamento de notas fiscais no valor de R\$ 5,39/Kg, acima do valor estabelecido no Contrato nº 60/2010, de R\$ 5,09/Kg, pela prestação de serviços de locação, fornecimento, reposição, desinfecção e higienização de hotelaria hospitalar e cirúrgica (**Achado 15**);

Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesas - Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva- (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

12. JB_ 21. Despesa_Grave_21. Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho (art. 58 da Lei 4.320/1964).JB 21.

12.1. Ausência das notas de empenho autorizadas pelo ordenador



de despesas, nos processos de pagamento, relacionadas às despesas de todas as unidades contempladas no Contrato nº 60/2010 para a prestação de serviços durante o exercício de 2014 (**Achado 18**);

Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa - Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

13. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

13.1. Resumo do achado 19: Faturamento das notas fiscais em quantitativos fixos do valor estimado no Contrato nº 60/2010 para a unidade CEOPE, divergindo da real quantidade processada (quilo de roupa) (**Achado 19**);

Coordenadora Financeira e Contábil da Superintendência de Planejamento da SES: Srª Cibele Makiyama Martins.

17. JB 14 Despesa - Grave - 14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; art. 14, Decreto nº 20/1999).

Ordenador de Despesa: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva;
Coordenadora Financeira e Contábil da Superintendência de Planejamento e Finanças da SES, Srª Cibele Makiyama Martins:

17.3. Ausência de providências quanto à notificação e posterior instauração de Tomada de Contas para apuração de responsabilidade dos servidores que não apresentaram a respectiva prestação de contas do numerário recebido a título de adiantamento e a devolução do numerário percebido, contrariando o parágrafo único do art. 8º, item h, inciso I, do artigo 16 do Decreto nº 2.372 de 22/02/2010- Regimento Interno da Secretaria Executiva do Núcleo de Saúde e do Decreto 20/1999 (**Achado 31**);

17.4. Ausência da análise efetivada sobre a aplicação dos recursos pelo setor competente, bem como a ausência do parecer conclusivo do ordenador de despesas quanto à aprovação ou reprovação das contas, nos autos dos processos de adiantamento, em desacordo com o art. 8º e o artigo 19 do Decreto 20/99 (**Achado 32**);

Ordenador de Despesa: Marcos Rogério Lima Pinto e Silva

18. JB 13. Despesa - Grave - 13. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964; Decreto 20/99).

18.1. Concessão de adiantamento para a realização de despesas que não possuem a característica da excepcionalidade, ou seja, que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, contrariando o art. 1º em conjunto com o artigo 4º do Decreto 20/99 e artigos 60, 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64 (**Achado 34**);

6. Após a emissão do Relatório Técnico de Redefesa vieram os autos



para manifestação ministerial.

7. É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Irregularidades em análise

8. Ressalta-se que a redefesa apresentada pelo gestor repete os argumentos já esboçados em sede de defesa, o que justifica a manutenção da argumentação deste *Parquet* de Contas.

2.2.1. Licitações e Contratos

9. O **item 6 – GB 01**, traz o pagamento de R\$ 21.911.693,24, a título de indenização, a 10 empresas, sem a realização de processo licitatório. Item este que não foi justificado com apresentação de defesa, sendo mantida pela equipe técnica. A irregularidade levantada, classificada como grave, decorreu da prestação de serviços, há anos, sem a realização de procedimento licitatório. Como pode ser visto abaixo, os valores pagos são vultosos, e em virtude do tempo dos serviços prestados, bem como várias prorrogações, não seria o caso de alegação de urgência e emergência para nenhuma contratação:

1) HMC – Hospital e Maternidade Clínica da Criança Ltda	4.658.400,00
2) Diagnóstico e Imagem S/C Ltda	2.814.000,00
3) DNMV Sistemas Ltda	332.470,16
4) EXACT – Serviços de Higienização Ltda	6.036.747,41
5) HELP VIDA Ltda	363.065,16
6) DOC CENTER - RMW Serviços de cópias e impressões Ltda EPP	2.436.298,61
7) Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda - ME	454.536,90
8) BIONEXO DO BRASIL S A	266.175,00
9) Guarujá Centro de Atendimento em Medicina do Trabalho	4.097.600,00
10) Mamãe Canguru	452.400,00
TOTAL	21.911.693,24

N



10. Tal valor se trata de despesas referentes aos seguintes serviços:

- UTI Neonatal e Pediátrica;
- contratação de estabelecimentos especializados em serviços assistenciais privados de média e alta complexidade de forma complementar ao Sistema Único de Saúde-SUS para disponibilizar leitos de UTI cadastrados no CNES, não credenciados ao SUS, para atendimento dos usuários do SUS no Estado de Mato Grosso no Pólo Regional do Noroeste do Estado de Mato Grosso – Juína/MT
- locação de uso de sistemas sobre abastecimento e distribuição de insumos de saúde;
- e higienização;
- nutrições enterais e parenterais;
- cópias e impressões ;
- sistema de armazenamento, transporte, distribuição e seguro de carga/estoque;
- bionexo do Bbrasil SA;
- serviços em atendimento pré-hospitalar de Urgência e Emergência, para o serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192;e
- 5 leitos de UTI pediátrica para atendimento de usuários do SUS.

11. Conforme constatado, a ausência de realização de processo licitatório infringe a lei licitatória em seu art. 2º ao contratar com terceiros sem respaldo legal.

12. A gravidade da falha em questão é destacada por se tratar de problemática atinente às atividades rotineiras da área da saúde, que não são desconhecidas nem emergenciais.



13. Tratam de serviços que por natureza e necessidade deveriam ser previstos como gastos contínuos e que deveriam ser complementados durante o ano. Logo, deveria ter sido feita uma reserva de recursos para as despesas que se fizessem indispensáveis, no caso de procedimentos licitatórios como as despesas aqui tratadas.

14. O subitem **7.1 – GB 02**, também traz casos de despesas contínuas e previsíveis, como o fornecimento de medicamentos que foram fornecidos, mesmo não se enquadrando em situações de emergência, por meio de dispensas de licitação.

15. O apontamento trouxe as seguintes dispensas de licitação sem amparo legal: nº 05/2014; 07/2014; 11/2014; 13/2014; 17/2014; 18/2014; 25/2014; 29/2014; 40/2014 e 107/2013.

16. Essas dispensas foram defendidas pelo Secretário de Estado, Sr. Jorge de Araújo Lafetá, com a afirmação de que várias foram iniciadas no exercício de 2013, apenas dando continuidade aos procedimentos.

17. O Sr. Marcos Rogério Lima, Secretário Adjunto, alega que a situação de emergência não depende do caso ser previsível ou não, e que ao se configurar a situação de ausência do medicamento ou a possível falta deste ao cidadão, reuniu-se os pré-requisitos para a emergência. Também menciona sobre a morosidade do processo, que poderia causar prejuízos.

18. A Secex por sua vez, manteve a irregularidade por não ter detectado uma justificativa aceitável.

19. De acordo com a Equipe Técnica, o fato das dispensas terem iniciado em 2013 não exime o Secretário de Estado da responsabilidade na condução dos procedimentos, já que todas se processaram durante o exercício de 2014.



20. Ainda entende a Secex, que a alegação de atuação reativa referida pelo gestor, “não cabendo a ele decidir se a situação é ou não emergencial”, não prospera, já que se assim fosse, não seria necessária a anuência do gestor dentro do processo. Isso se faz necessário como uma forma de controle no qual a atuação ativa é essencial na identificação de qualquer ato que demonstre irregularidade no processo.

21. Para a Secex, os documentos e os quadros explicativos são claros e demonstram que a alegação da escolha da dispensa de licitação pelo motivo da morosidade do curso normal do processo de licitação é infundada, posto que todos os processos de dispensa demoraram mais de 1 ano até a compra do medicamento.

Dispensa	Data de Solicitação	Objeto	Justificativa p/ dispensa	Verificação da SECEX
N °05/2014 Processo 606198/2013 R\$ 136.418,60	03/10/13	Aquis. de medicamentos para atender Unidades Descentralizadas da SES	Aquisição emergencial para um período de 6 meses de 115 itens com a justificativa de não se ter tempo hábil para aguardar os resultados dos Pregões Eletrônicos	Entre a solicitação 03/10/13 e o recebimento do medicamento em 12/03/2014 decorreram-se 160 dias . Houve casos de medicamentos solicitados em tal dispensa que não foram utilizados até agosto de 2015.
N°07/2014 Processo 606408/2013 R\$ 310.608,48	04/11/13	Aquis. de medicamento Voriconazol 200 mg quantidade de 1.448 comprimidos, para o período de 6 meses. Valor Cotado: 213,33 por comprimido.	Aquisição emergencial para atendimento de solicitação acompanhada de Termo de Referência e liminar judicial	Entre a solicitação 04/11/13 e o recebimento do medicamento em 02/04/14 decorreram-se 149 dias . No Sistema de Gerenciamento de Estoque, apareceu a medicação solicitada na quantia de 154 comp. sendo que 30 encontravam-se vencidos. Constatou-se o desperdício de recursos públicos e a falta de planejamento
N°11/2014 Processo 592413/2013 R\$ 181.137,60	25/10/13	Fornecimento do medicamento Laronidase, para atendimento dos pacientes por 6	Aquisição de medicamento com nível crítico no estoque, não havendo prazo	Entre a solicitação 25/10/13 e o recebimento do medicamento em 19/05/14 decorreram-se 206 dias .



		meses. Valor Cotado: 1.078,20 168 frascos	para a espera do processo licitatório	
Nº13/2014 Processo 612422/2013 R\$ 207.798,72	05/11/13	Aquis. do medicamento Bortezomibe 3,5 mg, para atendimento de pacientes por 6 meses Valor Cotado: 2.164,57	Aquisição de medicamento contemplado no processo de registro de preço nº 224748/13	Entre a solicitação 05/11/13 e o recebimento do medicamento em 14/04/2014 decorreram-se 160 dias . Os medicamentos solicitados em tal dispensa que não foram utilizados até agosto de 2015. Levou mais de um ano para ser consumido 48 frascos fornecidos
Nº17/2014 Processo 676797/2013 R\$17.842,20	05/11/13	Aquis. de medicamentos para atender pacientes da Portaria nº 172/2010/GBSE S Duloxetina Cloridrato 30mg Duloxetina Cloridrato 60 mg	Aquisição de medicamento cujo estoque encontra-se com baixo índice de cobertura	Entre a solicitação 05/11/13 e o recebimento do medicamento em 14/04/2014 decorreram-se 160 dias . Os medicamentos solicitados em tal dispensa foram liberados respectivamente em maio e agosto de 2015. Levou mais de um ano para ser consumido.
Nº18/2014 Processo 604381/2013 R\$ 130.023,00	01/11/13	Aquis. de medicamento Erlotinibe 150 mg para o período de 6 meses. Valor Cotado: 144,47	Aquisição emergencial de medicamento cujo estoque está bastecido apenas para 3 meses.	Entre a solicitação 01/11/13 e o recebimento do medicamento em 07/10/14 decorreram-se 310 dias . No Sistema de Gerenciamento de Estoque, apareceu a medicação solicitada na quantia de 420 comp. sendo que 48 encontravam-se vencidos. 540 comp. fornecidos
Nº29/2014 Processo 609306/2013 R\$78.936,00	05/11/13	Aquis. de medicamento Capecitabina 500 mg – quantia de 6.240 comprimidos, para atender pacientes por 6 meses. Valor Cotado: 12,65	Aquisição de medicamento cujo estoque atende somente por 2 meses	Entre a solicitação 05/11/13 e o recebimento do medicamento em 07/10/2014 decorreram-se 336 dias . Os medicamentos solicitados em tal dispensa levou quase 1 ano para serem consumidos, cuja data de saída se deu em 24 de agosto de 2015.
Nº40/2014 Processo 290368/2014		Aquis. de objetos diversos, medicamentos/		



R\$ 315.530,05	-	insumos de saúde dentre eles seringa descartável sem agulha 20 ml, quantia de 9.900 unidades	-	-
Nº107/2013 Processo 95711/2012 R\$ 116.825,00	09/02/12	Aquis. de medicamentos para atendimento de pacientes cadastrados na GEMEX por 4 meses	Aquisição de medicamentos por não haver tempo hábil para aguardar os resultados dos Pregões Eletrônicos	A solicitação e entrega dos produtos ocorreram em 2012 (nota fiscal é de 05/12), Porém o pagamento foi registrado apenas em 16/09/14, 2 anos e 4 meses depois.
Nº178/2013 mudada para nº 25/2014 Processo 278849/2013	29/05/13	Aquis. de medicamentos para atender pacientes de demanda judicial	Atendimento em demanda judicial por 6 meses	Não há justificativa para a mudança de número do processo de dispensa. Entre a solicitação 29/05/13 e o recebimento do medicamento em 08/10/2014 decorreram-se 501 dias .

Resumo dos dados expostos no Relatório Técnico Preliminar nº193986/2015

22. De acordo com o art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, a disponibilização de medicamentos como demonstrado nas dispensas acima, não está enquadrada na hipótese abaixo para justificar a ausência de processo licitatório:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

...

23. Todas as demandas objeto das dispensas não foram adquiridas dentro de um lapso temporal adequado e necessário para atender as requisições de urgência e emergência. O período entre a solicitação e a entrega dos produtos variou de 160



dias à 501 dias.

24. Tempo demasiadamente longo e condenável para afastar o rito do procedimento licitatório.

25. Cabe deixar bem claro, que não se trata de olvidar da livre conveniência e oportunidade do administrador na escolha de licitação dispensável para aquisição de produtos medicamentosos, mas sim da falta de planejamento para a reposição do estoque quando é sabido das necessidades e rotinas no atendimento da saúde do Estado.

26. A dispensa de licitação é uma ferramenta disposta para o juízo discricionário do gestor, quando este achar que deve lançar mão do instituto quando as circunstâncias assim o exigirem.

“Em virtude disto, é permitido à Administração Pública realizar a contratação direta, mediante a modalidade de “licitação dispensável”. Isto porque é reservada à Administração a discricionariedade para decidir, em face das circunstâncias do caso concreto, se dispensa ou não o certame. Até mesmo em presença da hipótese em que a dispensa é autorizada, a Administração Pública pode preferir proceder à licitação, se tal atender superiormente ao interesse público”. **(Jessé Torres Pereira Junior. *Comentários à Lei de Licitações e contratações da Administração Pública*, São Paulo: Renovar, 2007. p. 290)**

27. Porém, não merece guarida, a justificativa para as dispensas de que o rito licitatório é lento diante da necessidade e urgência das aquisições, vez que os fatos demonstraram que o desfecho com a entrega das mercadorias demorou muito para se efetivar, além das prorrogações contratuais com diversos termos aditivos, restando assim descaracterizada a urgência e emergência que as situações supostamente exigiam.

28. O caso em apreço não está incluído do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, assim entendeu a equipe técnica na análise do exercício de 2010 da



SES/FES, explanando no Relatório Técnico – Processo nº 4.139-4/2011:

Conclui-se que a aquisição por dispensa embasado em emergência ocorreu devido à falta de planejamento e da prudência, pois a Gerência de Almoxarifado deveria ter demandado a compra com maior antecedência. Trata-se de item de consumo essencial para o atendimento de pacientes e demais Unidades de Saúde ligadas à SES/MT. Logo, é inconcebível que o processo de aquisição somente se inicie após o término dos limites de estoques mínimos que garantam o abastecimento das Unidades. Além do tempo necessário para o trâmite da aquisição, é notório e público que os meses de encerramento do exercício são marcados por restrição orçamentária e financeira. A título de exemplo, sabe-se que, costumeiramente, no mês de dezembro, só é possível empenhar despesas nos primeiros dias. Também, critica-se o quantitativo adquirido por meio dessa dispensa de licitação. A quantidade adquirida é suficiente para atendimento da SES e suas Unidades por um período de 06 meses (janeiro/2011 a junho/2011). Verifica-se que a aquisição deveria atender apenas o período necessário para a realização de uma nova aquisição por meio de licitação na modalidade pertinente. Lembremos que, com a realização de licitação, a possibilidade de se obter menores preços é aumentada, tendo em vista a maior competitividade que se é obtida com a deflagração de licitação na modalidade pregão eletrônico. Em suma, para se evitar a dispensa irregular, assim caracterizada aquela decorrente de deficiências de planejamento e gerenciamento de estoques, é pertinente que a aquisição ocorra com a tempestividade necessária. Além disso, a quantidade a ser adquirida em futuros certames deve estar de acordo com uma programação anual, que contemple uma margem de segurança para fazer frente a eventuais entraves e superveniências. A adoção de tais medidas certamente minimizará os riscos de aquisições sem licitação e os riscos de desabastecimento da SES e de suas unidades. (Relatório Técnico, processo nº 4.139-4/2011, p. 80-81).

29. Refletindo sobre o apontamento em apreço, não há como negar a falha transparente quanto à ausência de justificativa para se embasar uma dispensa de licitação. Houve o desrespeito ao cumprimento de regra legal, tal como se depreende do Acórdão em destaque:

Licitação. Dispensa de licitação em situação emergencial. Formalização em processo administrativo. A dispensa de licitação por situação emergencial com base no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 deve ser formalizada por meio de processo administrativo, atendendo-se os requisitos legais previstos no artigo 26, quais sejam: a) caracterização



da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; b) razão da escolha do fornecedor ou executante; e c) justificativa do preço. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moises Maciel. Acórdão nº 66/2014-SC. Processo nº 8.092-6/2013)

30. O gestor diante das dispensas iniciadas no exercício anterior, deveria ter freado o curso das contratações, uma vez que a maioria delas em 2014 encontrava-se na fase de solicitação de medicamentos, com o processo encaminhado para aquisição. Não havia empenho ou início da etapa de liquidação.

31. O Secretário de Estado de Saúde diferentemente de levar a cabo as dispensas irregulares e sem justificativas, tinha o poder de desfazer qualquer tratativa diante da situação irregular, suspendendo o curso das contratações.

32. Os intervalos entre as solicitações e o recebimento dos medicamentos não justificaram e nem fundamentaram qualquer propósito emergencial, são fatos e dados que serviram de forma desfavorável a rebater e enfrentar os argumentos do gestor, demonstrando total inércia na observância das regras preceituadas para a dispensa de licitação.

33. À vista disso, o **Ministério Público de Contas** concorda com Secex e manifesta-se pela manutenção da irregularidade apontada, com **aplicação de multa**, nos termos do Artigo 289, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT), sem prejuízo da expedição de **determinação legal** para que o gestor atual com o respectivo Secretário de Finanças e Administração cumpram o estabelecido no Estatuto Licitatório na apresentação das devidas justificativas para amparar eventuais dispensas de licitação.

34. O **item 8.1 – GB 21**, imputado ao Ordenador de despesa e ao Assessor Técnico I, Sr. José Pedro Rodrigues Gonçalves Filho, revela uma dispensa de licitação, no valor de R\$ 394.632,00, que não se revestiu dos requisitos necessários para o enquadramento no inciso X do art.24 da Lei 8.666/93.



35. A irregularidade diz respeito ao contrato de locação de imóvel nº 031/2014/SES/MT firmado com a empresa MTM Construções Ltda, originou-se da Dispensa de Licitação nº 46/14, mas sem atendimento dos requisitos indispensáveis para a locação.

36. Era necessário para o intento a comprovação de que as características do imóvel atendiam às finalidades precípuas da Administração Pública; que existiam motivos justificadores (necessidade de instalação e localização) que condicionavam a sua escolha; e que o preço fosse compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

37. A sua defesa, o ordenador de despesa, Sr. Marco Rogério Lima Pinto Silva, afirmou que o processo desencadeou-se de maneira regularidade, conforme o Parecer Jurídico acostado nos autos.

38. O Alegou que o Termo de Referência foi elaborado pela unidade demandante da contratação, que teve acesso ao imóvel para avaliar se o mesmo atendia a suas necessidades e que o preço foi previamente submetido a avaliação da Secretaria de Estado de Cidades que elaborou Laudo de Avaliação, atestando assim que o preço praticado era compatível.

39. Assim, já que o processo foi instruído com base no crivo da unidade demandante, o ordenador entende que não se podia esperar dele uma recusa ao deferimento da contratação, que à época apresentava-se devidamente instruída e regular.

40. O Assessor Técnico, reconheceu que eventuais falhas poderiam ter acontecido, pois no período em questão era responsável as matérias concernentes à licitações e contratos, trabalhando sozinho no assunto e sobrecarregado de serviço.



41. No entanto, ponderou que não se pode afirmar que não havia enquadramento aos termos do art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, que trata das dispensas de licitação, como apresentado no documento elaborado pela equipe técnica da Secretaria de Estado das Cidades, que contém Laudo de Avaliação nº 74/2014/SAOP o qual descreve as condições do imóvel, como demonstrado à fl. 09 Doc. Autos Digitais Nº 214555/2015.

42. Esclareceu que não caberia à Assessoria Jurídica realizar qualquer juízo de valor no tocante às razões técnicas e às justificativas, posto não lhe cabe questionar o que poderia ser mais indicado diante da necessidade apontada, haja vista que lhe caberia fazer apenas verificações pertinentes aos fatos jurídicos, indicando por fim, haver caracterização suficiente para o cumprimento do dispositivo legal.

43. A Secex foi bem contundente para enfrentar a defesa dos responsáveis.

44. Ao rebater os dois pontos que pautaram a defesa do ordenador de despesa - *no Parecer Jurídico, que alega ser regular, e no Termo de Referência que, segundo ele, foi elaborado pela unidade demandante da contratação, que teve acesso ao imóvel para avaliar se o mesmo atendia a suas necessidade* – a Secex concluiu que a defesa trouxe os argumentos para fundamentar o apontamento.

45. Isso porque, após examinar o Termo de Referência nº 011/2014/SVS/SES-MT (Doc. autos digitais nº 175886/15 – fl. 55 a 58; Doc. autos digitais nº 175889/15 – fl. 01), verificou-se que o documento traz as informações gerais sobre a identificação do demandante, o objeto, justificativa da contratação; a previsão orçamentária; o valor estimado/cotação; condições gerais; local e data e assinaturas da unidade demandante.



46. Não ficou comprovado nos autos a compatibilidade do preço de locação com o praticado no mercado. Nem mesmo comprovou-se a realização de pesquisa em imobiliárias do ramo para verificar a existência de outros imóveis que pudessem satisfazer às necessidades da Secretaria de Saúde.

47. Não há nos autos elementos que indiquem que a escolha do imóvel foi precedida de análise de sua real adequação às necessidades de instalação das unidades da SES.

48. Para a equipe técnica, comprovou-se, ao contrário, que não era o mais indicado para locação porque, até a presente data, as reformas para adequação do imóvel estão longe de se finalizarem, o que leva a concluir que a estrutura física do imóvel não era a ideal.

49. Quanto à defesa do Assessor Técnico, a equipe concluiu que a assessoria jurídica não teve acesso a documentos suficientes e válidos para embasar o parecer, devendo ter ocorrido a emissão parecer contrário à locação ou a solicitação de maiores informações.

50. Assim, a Secex manteve o apontamento.

51. Após os argumentos simples e precisos da equipe técnica, vale ressaltar que em sendo a inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade, ou seja, impossibilidade de sua realização, por fatores que impedem a competitividade, desde que comprovados, a ocorrência apontada na irregularidade não amolda a tal instituto, vez que os requisitos indispensáveis não restaram demonstrados.

52. Diante do exposto, este *Parquet* de Contas se manifesta de acordo com a manutenção da irregularidade **GB 21** – em **determinação**, para que mais uma vez a atual gestão siga o estabelecido no Estatuto Licitatório na apresentação das



devidas justificativas contundentes para amparar eventuais dispensas de licitação. (art.24, inciso X, da Lei 8.666/93).

2.2.2. Despesas

53. Na modalidade de despesa foram achadas várias irregularidades que serão aqui analisadas de maneira a dar importância aquelas que realmente geraram prejuízos ao erário sem a contrapartida correspondente aos valores disponibilizados.

54. O item 1 (JB 01) e seus subitens (1.1, 1.2, 1.4, 1.5 e 1.6) indicam os seguintes fatos:

- realização de despesas com juros e multas decorrentes do atraso no pagamento das faturas de energia elétrica e telefonia, e pelo atraso de no pagamento de verbas rescisórias no total de R\$ 87.440,38; **Responsável: Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marco Rogério Lima Pinto e Silva(item 1.1)**
- pagamento de despesas não autorizadas com o fornecimento de refeições para unidades não contempladas no Contrato nº005/2013 totalizando o valor de R\$ 394.181,64; **Responsáveis: Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – e Diretor Geral do CIAPS – Sr. Helder Barbosa Silva(item 1.2)**
- pagamento de aluguel no montante de R\$ 65.772,00, no exercício de 2014, referente a um contrato de locação de imóvel, cujo imóvel após um ano de assinatura do contrato, encontra-se desocupado; **Responsáveis: Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marco Rogério Lima Pinto Silva(item 1.4)**
- pagamento irregular de despesa com ocupação de leitos de UTI, além do que foi realmente utilizado, no montante de R\$ 915.600,00; **Responsáveis: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva –**



Secretário Adjunto de Administração Sistêmica. Sra. Bruna Marques da Silva – Assessora Especial Apoio Judicial/SES/MT, e Sr. Lissandro da Silva Torres – Superintendente de Regulação, Controle e Avaliação(item 1.5)

- recebimento de medicamentos em desacordo com a Portaria n79/13/GBSES, a qual estabelece, entre outros, a validade a ser considerada na aquisição dos insumos de saúde.
Responsável:Administrador do CEADIS – Sr. Marcelo de Alécio Costa, eSecretário Adjunto Executivo – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva(item 1.6)

55. Resumindo a defesa (Relatório Técnico de Defesa Doc. 67268/2016), o atraso nos pagamentos das faturas de energia e telefonia dependem da liberação dos recursos por parte da Sefaz, os quais possuem data para a liberação. (item 1.1)

56. As multas de atraso no pagamento de verbas rescisórias são todas em relação ao IPAS – Unidades Várzea Grande e de Alta Floresta e que estavam sob intervenção, sendo portanto, os responsáveis da direção de tais unidades por reconhecer e autorizar os pagamentos.

57. Alegou-se que as despesas efetuadas com o fornecimento de refeições por meio do Contrato nº 005/2013 foram devidamente reconhecidas, acrescentando que as notas fiscais também foram atestadas pela direção do CIAPS, não se podendo presumir má-fé ou falta de prestação do serviço. (item 1.2)

58. Devido ao aumento dos Grupo de Trabalho, houve aumento da demanda pelo fornecimento de refeições após jornadas mais exaustivas, por necessitarem permanecer na sede da SES. Afirmou-se que os pagamentos foram feitos conforme os valores definidos no contrato.

59. Já em relação ao contrato de locação de imóvel, a celebração fora feita para atender demanda apresentada pela Superintendência de Vigilância Sanitária e



que entregue o imóvel à Administração e atestadas as respectivas notas fiscais, não havia por parte do gestor, motivação para a recusa do pagamento dos aluguéis. A realização de adequações foram necessárias para a ocupação do imóvel e não era coerente exigir do ex-gestor a recusa para o primeiro pagamento de um contrato de locação já que o imóvel havia sido entregue à Administração, que estava promovendo as adequações para a sua ocupação.(item 1.4)

60. A defesa a respeito da despesa com ocupação de leitos de UTI afirmou que própria Administração assumiu a obrigação com relação ao Preço e Condições de Pagamento, razão esta que levou a Superintendência de regulação opinou favoravelmente ao pagamento efetuado, para manter em caráter exclusivo o quantitativo de 06 (seis) leitos à disposição da Administração (item 1.5).

61. O recebimento de medicamentos fora do prazo de validade, segundo a equipe técnica em sua análise de redefesa não pode ser atribuído ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Ordenador de Despesa (*Secretário Adjunto Executivo*), haja vista que a atividade finalística atribuída à Assistência Farmacêutica não pode ser responsabilidade do Ordenador de Despesa (item 1.6)

62. Em análise das defesas, a Secex (Doc. 67268/2016 págs. 3-18) entendeu que os atrasos nos pagamentos das faturas de energia elétrica e telefonia, seja que de natureza forem, é de responsabilidade da unidade gestora consumidora, vez que escolhe as contas a serem pagas com prioridade.(item 1.1)

63. Sobre a irregularidade ventilada no item 1.2, para a equipe técnica apesar da existência da especificação no objeto de quais unidades deveriam ter sido atendidas pelo fornecimento de refeições, não se constatou posteriormente a formalização de Termo Aditivo alterando o contrato conforme possibilidade descrita no art. 65 da Lei 8.666/93.



64. Segundo a conclusão técnica, o descaso com os recursos públicos na aquisição de medicamentos vencidos, a vencer, como ocupação de leitos de UTI, além do que foi realmente utilizado em decorrência da ausência de planejamento demonstram a fragilidade de um sistema em que se verifica que a irresponsabilidade permite que as ações incorretas se perpetuem e que nada se modifique, sendo a aquisição de medicamentos invariavelmente um gasto recorrente e prejudicial ao erário em vista do desperdício, como o apontado pela equipe (Doc. 67268/2016 págs. 10).

65. Logo, a auditoria se posicionou pela permanência de todos os achados classificados em **JB 01**.

66. Passando-se à análise ministerial concorda-se em parte com as conclusões da Secex.

67. A investidura no exercício da função pública gera um comprometimento individual com o aparato estatal, e a sociedade impõe ao sujeito inúmeros deveres. O gestor tem o dever de executar suas atividades com presteza, perfeição e rendimento funcional, ainda que com intempéries, atuando além do conceito do princípio da legalidade.

68. Isto posto, daqui por diante detalha-se as responsabilidades apontadas em **JB 01**, passíveis de ressarcimento.

Subitem 1.1

Responsabilização: Ordenador de despesa - Marco Rogério Lima Pinto Silva

Conduta do Gestor: Autorizar pagamento de despesas não pertinentes ao orçamento da Secretaria, com juros e multas, quando deveria zelar pelo pagamento em dia das obrigações, para evitar tais despesas indevidas.

Nexo de causalidade: O pagamento em atraso das contribuições previdenciárias e do Pasep, das faturas referentes à prestação de serviços de energia elétrica e de telefonia



e ainda das verbas rescisórias ocasionou danos ao erário, uma vez que tal situação gerou o pagamento indevido de acréscimos decorrentes de juros, multas e correção monetária, sujeitando-se o responsável que deu causa à irregularidade à imputação de ressarcimento ao erário no montante de **R\$ 87.440,38**

69. Diante da análise técnica e das constatações numéricas verificadas nos autos, não restam dúvidas acerca da responsabilidade com os débitos pagos em atraso e que oneraram os cofres públicos do Estado.

70. Vale acrescer que a Administração deve ter ciência de suas despesas, inclusive com monitoramento pelo Sistema de Controle Interno do ente, cuja finalidade é realizar o acompanhamento preventivo na área contábil, financeira, patrimonial e operacional.

71. Essa Corte de Contas firmou o seu entendimento no sentido de que o dispêndio de recursos públicos com o pagamento de juros e multa por atraso, além de revelar um planejamento deficiente do administrador, constitui despesa imprópria à finalidade do órgão público. Logo, o valor despendido deve ser restituído aos cofres públicos.

72. Nesse sentido, já se manifestou esta Corte de Contas:

Resolução de Consulta nº 69/2011

d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e imprópria o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente



responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.
(destaquei)

73. Quanto ao ressarcimento desse valores, possui entendimento consolidado nos seguintes moldes:

Súmula 001/2013 do TCE/MT - O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

74. Diante do exposto, entende o Ministério Público de Contas quanto ao item 1.1, pela necessidade de condenação do Sr. Marco Rogério Lima Pinto e Silva, Secretário de Adjunto de Administração, ao **ressarcimento dos recursos gastos com o pagamento de juros e multas, a saber o valor de R\$ 87.440,38**, bem como pela expedição de **determinação** à atual gestão para que cumpra com suas obrigações contratuais e sociais no prazo regulamentar, para que não incorra em juros e multa.

75. Os demais fatos relacionados **nos subitens 1.2, 1.4 e 1.5**, devem ser encaradas como falhas de controle e administração, mas também como intempéries a que estão sujeitos qualquer ordenador de despesas.

Subitem 1.2

Responsabilização: Ordenador de Despesa - Marcos Rogério Lima Pinto Silva /Diretor Geral do CIAPS – Helder Barbosa Silva

Conduta do Gestor: Ordenar o pagamento de despesas não autorizadas relacionadas ao fornecimento de refeições para unidades não contempladas no Contrato nº 005/2013, firmado com a empresa Servclin, no montante de R\$ 310.552,58 para o Gabinete SES e Cermac; de R\$ 72.644,25 para o SAMU e de R\$ 10.984,81 para a CUET (Central de Urgência, Emergência e Transplante), totalizando **R\$ 394.181,64**.

Nexo de causalidade: pagamento de despesas de unidades não previstas no contrato nº005/2013.



76. Não obstante o dever de prestar contas de tudo que demanda recursos públicos, as situações que aparecem no meio do percurso e que devem ser vencidas, precisam ser resolvidas dentro da normalidade e de juízo da razoabilidade.

77. Por isso, refeições fornecidas a mais pelo aumento de servidores, comprovado com a verificação da Portaria que criou os Grupos de Trabalho, não pode ser julgada precipitadamente por não ter sido informado quantas refeições foram consumidas.

78. Neste passo, entende-se pela permanência da irregularidade (subitem 1.2), reconhecendo as falhas de controle e verificação das quantias de refeições disponibilizadas, mas nada atinente à valores a serem ressarcidos, uma vez que os produtos fornecidos e consumidos devem ser pagos.

Subitem 1.4

Responsabilização: Ordenador de Despesa - Marcos Rogério Lima Pinto Silva

Conduta do Gestor: Autorizar o pagamento de despesa com aluguel, no montante de R\$ 65.772,00, à empresa MTM Construções Ltda, sem a ocupação do imóvel, resultando em prejuízo ao erário.

Nexo de causalidade e dano: A autorização do pagamento de despesa com aluguel, no montante de R\$ 65.772,00, à empresa MTM Construções Ltda, sem a ocupação do imóvel, resultou no pagamento de despesas ilegítimas e lesivas ao patrimônio público e caracterizaram prejuízo ao erário.

79. A irregularidade versa sobre o pagamento de aluguel correspondente ao período de 02/09/2014 a 01/11/2014, portanto de 2 meses, sem a devida ocupação do imóvel pela Vigilância Sanitária da SES.

80. O Contrato de locação de imóvel nº 031/2014/SES/MT, para instalação da Superintendência de Vigilância em Saúde, foi firmado em 01/09/2014 para o período



de 02/09/2014 a 01/09/2015 (doze meses), com o valor mensal de R\$ 32.886,00 (valor total: R\$ 394.632,00).

81. A equipe de auditoria em visita ao imóvel, constatou em setembro de 2015, que mesmo após um ano de assinatura do contrato a estrutura não estava pronta para receber os setores da SES. Apesar de novo, o imóvel precisou passar, e ainda passa, por diversas adaptações e reformas. Comprova-se isso na análise do Processo nº 184842/2015/SES de 17/04/2015.

82. Em março de 2015, 06 meses após a assinatura do contrato de locação, houve a formalização do Processo nº 122448/2015/SES, para contratação de profissional para a elaboração dos projetos de rede lógica, projeto de rede elétrica no prédio locado, e, ainda, elaboração do projeto de interligação por fibra óptica entre o prédio locado e a Secretaria Estado de Saúde.

83. É óbvio que todas as medidas cabíveis de modificações, adequações e reformas do imóvel locado deveriam ter sido previstas e realizadas com antecedência, para que o imóvel estivesse pronto para ocupação. O que não ocorreu, denotando falta de planejamento e morosidade na contratação e na execução dos respectivos projetos.

84. Tornando a irregularidade mais grave ainda, constatou-se a inércia do gestor em tomar as providências necessárias com vistas a barrar o gasto irregular com locação de imóvel, haja vista que ao considerar o início do contrato em 09/2014, somente após 6 meses de vigência contratual, foram tomadas providências para adaptações e reformas do bem locado, sem, contudo, ser ocupado até o momento e nem haver previsão da mudança da Vigilância Sanitária da SES, para o qual a locação do imóvel foi feita.

85. Insta salientar, que a irregularidade aqui analisada trata do pagamento



irregular de aluguel referentes a dois meses no exercício de 2014. No entanto, cabe a equipe de auditoria responsável pela análise das contas do exercício de 2015, acompanhar o desfecho de tal situação, posto que em tal exercício continuaram pagando o aluguel sem a ocupação do imóvel. (Doc nº67268/2016 pág. 12).

86. É cristalino que desde 2014 não foram tomadas iniciativas em solicitar a suspensão do contrato, ficando claramente demonstrado que a ausência de planejamento e de zelo com os recursos públicos se mostraram como pontos fundamentais para a constatação do prejuízo ao erário ocorrido em decorrência do contrato de locação de imóvel.

87. A despesa decorrente de pagamento de aluguel de imóvel, foi devidamente efetivada, agindo a Administração como deveria em contratos privados deve obedecer às cláusulas contratuais e o início da vigência do contrato quando não colocadas condições para tanto, como no caso, independente se o imóvel locado está sendo utilizado ou não.

88. Todavia, a fraqueza do planejamento não pode fazer com que o Erário se torne refém de uma administração negligente, cabendo ao responsável, Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva **restituir ao erário**, com recursos próprios o valor correspondente ao montante pago de **R\$ R\$ 65.772,00**, relativo ao pagamento de 02 (dois) meses do contrato de locação nº 057/2011/SES/MT sem a devida utilização do imóvel e de seus utensílios, além da **aplicação de multa no montante de 100% sobre o valor do dano**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, IV, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Subitem 1.5

Responsabilização: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva - Secretário Adjunto de Administração Sistêmica/ Sra. Bruna Marques da Silva – Assessora Especial Apoio



Judicial/SES/MT/ Sr. Lissandro da Silva Torres – Superintendente de Regulação, Controle e Avaliação

Conduta do Gestor: Autorizar pagamento de despesa com ocupação de leitos de UTI, além do que foi realmente utilizado, no montante de R\$ 915.600,00, resultando em prejuízo ao erário. Emitir Parecer favorável ao pagamento de despesa com ocupação de leitos de UTI, além do que foi realmente utilizado.

Nexo de causalidade e dano: A autorização de pagamento de despesa com ocupação de leitos de UTI, além do que foi realmente utilizado, resultou no pagamento irregular de despesa no montante de **R\$ 915.600,00** e consequente prejuízo aos cofres públicos.

89. A presente irregularidade advém de eventual pagamento irregular ocorrido durante a execução do contrato 04/2013, decorrente do processo de credenciamento 003/2012/SES/MT (Publicação 07/11/2012) para a contratação de serviços de assistência privada de média e alta complexidade, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, para disponibilizar leitos de UTI PEDIÁTRICA.

90. A SECEX sustenta que houve pagamento irregular de despesa com ocupação de leitos de UTI, além do que foi realmente utilizado pelo Estado, no montante de R\$ 915.600,00.

91. A defesa aduz que requereu o respectivo pagamento com suporte em cláusula prevista no edital de credenciamento, replicada no contrato 04/2013.

92. A empresa contratada, Mamãe Canguru, reivindicou a suposta diferença entre o valor pago (efetivamente usufruído) e o montante mínimo mensal previsto no contrato (60% do valor médio previsto na aliança), conforme quadros a seguir:



NOTA FISCAL	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO CONTRATUALMEMTE	DIFERENÇA COBRADA PELA EMPRESA E PAGA PELA SES
159 28/05/2013	128.400,00	223.200,00	94.800,00
160 26/06/2013	145.200,00	216.000,00	70.800,00
168 15/07/2013	207.600,00	223.200,00	15.600,00
171 17/08/2013	123.600,00	223.200,00	99.600,00
174 09/09/2013	120.000,00	216.000,00	96.000,00
177	147.600,00	223.200,00	75.600,00
TOTAL	DIFERENÇA MAIO A OUT/2013	R\$ 452.400,00	

REL. TÉCNICO PÁGS. 28-29

NOTA FISCAL	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO CONTRATUALMEMTE	DIFERENÇA COBRADA PELA EMPRESA E PAGA PELA SES
194 10/02/2014	168.000,00	223.200,00	55.200,00
197 13/03/2014	178.800,00	216.000,00	22.800,00
200 16/04/2014	151.200,00	216.000,00	72.000,00
202 08/05/2014	158.400,00	216.00,00	57.600,00
211 16/06/2014	153.600,00	223.200,00	69.600,00
217 10/07/2014	120.000,00	216.000,00	96.000,00
219 11/08/2014	133.200,00	223.200,00	90.000,00
TOTAL	DIFERENÇA JAN A JUL/2013	R\$ 463.200,00	

REL. TÉCNICO PÁG. 30

93. A defesa afirma que a Superintendência de Regulação da SES opinou favoravelmente ao pagamento do valor da diferença cobrada, diferentemente do Médico Regulador do contrato, o qual ateve-se ao número de leitos efetivamente ocupados nos meses em questão.



94. Em Relatório Técnico de Defesa, a SECEX destacou ser indevido o pagamento por leitos não ocupados, competindo à gestão alterar os termos contratuais (Relatório Técnico de Defesa, págs. 16 e seguintes). Sugeriu a manutenção da irregularidade com determinação de ressarcimento ao erário.

95. Discorda-se do posicionamento da SECEX, com base nos seguintes fundamentos.

96. Para esclarecimento, é importante analisar o que estabeleceu o edital de credenciamento acerca da metodologia de pagamento dos serviços contratados:

EDITAL DE CREDENCIAMENTO nº 003/2012/SES/MT

A credenciada obriga-se a:

8.5 Manter exclusivamente à disposição da SES/MT no mínimo 60% (sessenta por cento) dos leitos contratados, sendo que 40% (quarenta por cento) será variável conforme ocupação e disponibilidade de leitos na UNIDADE.

12 - DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

12.1 O valor médio estimado para a presente contratação é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) mensais e R\$ 4.320.000,00 (quatro milhões e trezentos e vinte mil reais) anuais, conforme estipulado no plano de trabalho. Conforme Quantitativos Estimados abaixo: Item - Serviços de Internação em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) PEDIÁTRICA Valor da Diária - R\$1.200,00 Quantidade de leitos fixos - 06 Quantidade de leitos Variáveis - 04 VALOR mensal - R\$ 360.000,00 VALOR TOTAL 12 meses - R\$ 4.320.000,00

XI - DO PAGAMENTO

1. Pelo fiel e perfeito fornecimento do objeto desta contratação, a **CONTRATANTE pagará à CONTRATADA mediante a apresentação mensal da Nota Fiscal, com relatório de internação anexo, que corresponderá ao valor dos serviços fornecidos**, sendo que será garantido o pagamento parcial de 60%(sessenta por cento) do valor mensal da contratação, independente da execução, tendo em vista a disponibilidade exclusiva dos leitos de U.T.I ao SUS (grifo nosso).

97. A referida regra, de fácil compreensão, deixou claro que o pagamento



ocorreria conforme a utilização dos serviços fornecidos, garantindo-se, porém, o pagamento mínimo de 60% do valor médio mensal da contratação.

98. No mesmo sentido, o Contrato n. 04/2013 assim previu:



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
3ª Via – GEC (arquivo)



3.7 Manter exclusivamente a disposição da SES/MT no mínimo 60%(sessenta por cento) dos leitos contratados, sendo que 40%(quarenta por cento) será variável conforme ocupação e disponibilidade de leitos na UNIDADE;

7.1.2.

Item	Valor da Diária	Quantidade de leitos fixos	Quantidade de leitos variáveis	VALOR mensal	VALOR TOTAL, R\$ (parcial)
Serviços de Internação em Unidade de Tratamento Intensivo(UTI)PEDIÁTRICA	R\$1.200,00	06	04	R\$360.000,00	R\$ 4.320.000,00

Fonte: http://www.saude.mt.gov.br/intranet/arquivoi/1?pasta_id=101&p=&page=6

99. Da análise da cláusula contratual, observa-se que a SES obrigou-se a pagar o mínimo acordado de 60% do valor médio mensal, este representando R\$360.000,00, competindo à contratada, por sua vez, disponibilizar, no mínimo, 60% dos leitos contratados ao Estado.

100. Pois bem, trata-se de contrato com certo risco, segundo o qual a Administração deve realizar planejamento da necessidade de leitos, garantindo-se segurança à população e melhor preço ao contratar a disponibilização prévia de um quantidade média de leitos.

101. Deve ser levado em consideração, que a área da saúde é instável e de difícil mensuração de suas demandas, sendo razoável assegurar a disponibilização de leitos, garantindo-se vaga para o caso de internação de uma criança em estado grave.



102. Nessa linha, a contratante assumiu a obrigação de pagar à contratada o serviço fornecido com base no relatório de internação, assegurando o pagamento de 60% do valor mensal da contratação, independente da efetiva utilização, tendo em vista a disponibilidade exclusiva dos leitos de UTI ao SUS.

103. O valor questionado nessa irregularidade (R\$915.600,00), versa sobre valores cobrados referentes aos meses entre maio/outubro de 2013, e janeiro/julho de 2014, nos quais foram pagos os valores de **R\$872.400,00** e **R\$1.063.000,00** respectivamente, montantes correlatos aos leitos utilizados. (Item 1 - XI Pagamento – Edital de Credenciamento nº 003/2012/SES/MT)

104. A diferença correspondente aos leitos que não foram ocupados fora cobrada pela empresa Mãe Canguru, equivalente à **R\$ 452.400,00** dos meses entre maio/outubro de 2013, e **R\$ 463.200,00** dos meses de janeiro/julho de 2014 (valores detalhados nas Tabelas expostas neste parecer, com base em dados inseridos nos relatórios técnicos da SECEX), valores pagos com base em cláusula contratual.

105. Diante das constatações, considerando as provas constantes nos autos, com base nos princípios da legalidade e segurança jurídica, manifesta-se pelo afastamento da irregularidade, uma vez que a SES cumpriu com sua obrigação contratual ao pagar o montante de R\$ 915.600,00, cobrindo a parte faltante dos 60% das parcelas mensais, correspondentes à disponibilização de forma exclusiva dos leitos pediátricos contratados.

106. Contudo, buscando aprimorar a sistemática de contratação de leitos pediátricos, sugere-se a expedição de recomendação para que a Administração mapeie a real necessidade rotineira de leitos pediátricos, a fim de adaptar os contratos respectivos, de modo a evitar e diminuir a quantidade de contratação de leitos desnecessários.



107. Os itens 10 e 13 – **JB 02 e JB 03**, respectivamente revelam o pagamento de notas fiscais no valor de R\$ 5,39Kg, acima do valor estabelecido contratualmente de R\$ 5,09/kg pela prestação de serviços de higienização de hotelaria hospitalar; e o pagamento de fatura emitida para a unidade CEOPE, divergindo da real quantidade processada.

108. A defesa informou que a SES elaborou Termo Aditivo colhendo assinatura do prestador, porém, não procedeu a sua assinatura, tampouco à publicação do Termo Aditivo. Na concepção do prestador, o Termo Aditivo estava vigente, procedeu à emissão de notas fiscais com novo valor, fato não observado pelos fiscais de contrato.

109. Foi explicado que assim que identificada a aplicação do novo valor pela contratada os fiscais procederam à devolução das notas fiscais para correção e que os pagamentos subsequentes não foram realizados mais pelo valor incorreto.

110. Para a defesa as falhas devem ser atribuídas à fiscalização do contrato, que não observou a divergência com a planilha.

111. A Secex manteve as irregularidades por constatar que o fiscal de contratos não omitiu informações, visto que o ordenador obteve acesso às planilhas e aos relatórios mensais de acompanhamento do contrato, sendo-lhe possibilitado verificar a ausência de correspondência entre a quantidade de roupa tratada e a que estava sendo cobrada na nota fiscal, sendo possível tomar conhecimento sobre a irregularidade da liquidação.

112. Coaduna-se com o entendimento técnico, pois é sabido que a documentação fiscal constitui comprovante da regularidade da despesa pública. No entanto, não se trata de pagamento sem documento comprobatório, mas sim de dados que foram omitidos para o pagamento a maior.



113. O administrador público ao realizar qualquer despesa deve exigir do contratado os documentos hábeis que comprovem a natureza do negócio jurídico (objeto contratado) e a prestação do serviço, tais como, notas fiscais e, no caso de serviços, juntar documentos que comprovem a sua efetiva prestação, com demonstração de detalhes, a fim de assegurar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão.

114. Nessa vertente, é certo que os apontamentos permanecem, visto que analisando os argumentos trazidos pela defesa, notou-se que não foram fortes o bastante para justificar as quantidades processadas a maior, razão porque deve a irregularidade ser mantida.

115. Foi achada a irregularidade enquadrada em **JB 09 (2.1)**, tratando de despesas sem emissão de empenho prévio.

116. Na mesma esteira, foram levantadas irregularidades de igual natureza, todas em desobediência às normas concernentes às fases das despesas: **JB 12 (5.1 e 5.2); JB 13(18.1); JB 14 (17.3 e 17.4); JB 21 (12.1); JB 99 (4.1) e JB 13 (18.1)**.

117. As irregularidades acima versam sobre preterição na ordem cronológica no pagamento das despesas; adiantamento para a realização de despesas que não possuem a característica da excepcionalidade; prestação de contas irregulares de adiantamento; e ausência de autorização do ordenador de despesas em notas de empenho.

118. Os levantamentos feitos, mostram que o gestor e demais responsáveis deixaram de observar inúmeras regras dispostas na Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei nº 8.666/93), como na Lei nº 4.320, quais sejam: a observância do empenho prévio; apresentação de documentos que comprovam as despesas;



obediência a ordem cronológica; autorização do ordenador de despesas para emissão de nota de empenho; e obediência às formalidades na concessão de adiantamentos;

119. Para justificar os achados, o gestor e demais responsáveis alegaram que pagamentos mediante indenizações não foram precedidas do empenho exatamente por serem despesas em caráter de indenização.

120. Sobre os adiantamentos, foi alegado que os pedidos foram feitos no sentido de atender as despesas urgentes de acordo com o estabelecido em legislação específica. O grande volume de adiantamentos concedidos pela SES, se deu pelas dimensões de sua estrutura, como as precariedades existentes na parte física.

121. A defesa justificou os empenhos, alegando que o processo de empenho de despesa é precedido de um pedido de empenho PED, que uma vez autorizado é convertido em empenho e que sem esses lançamentos no sistema a despesa não pode ser liquidada e posteriormente paga.

122. Frisou que todos os procedimentos são efetuados via FIPLAN, e que não houve apenas a juntada nos autos, mas que os empenhos foram devidamente efetuados.

123. A Secex não se convenceu das argumentações apresentados para os apontamentos em despesas, rebatendo assim a defesa, afirmando que restou óbvia a não observância aos preceitos contidos na Constituição Federal, na Lei de Licitações, e na legislação financeira, constituindo-se em irregularidade grave todos os achados, não em mera falha formal.

124. Num apanhado geral, acerca de todos os apontamentos expostos no Relatório Preliminar, a Secex entendeu que a Secretaria de Saúde, vem ajustando com empresas que prestam serviços há anos sem providenciar a realização do



procedimento licitatório nem o respectivo contrato, para regularizar as contratações.

125. A maioria das despesas relacionadas caracterizam-se como contínuas, algumas empresas eternizando na prestação de serviços públicos, de forma irregular (sem licitação e sem contrato); muitas despesas realizadas sem prévio empenho, virando um hábito da gestão.

126. Conclui-se que os casos excepcionais, que são aquelas situações de comprovado serviço extraordinário decorrente de fato imprevisto, tornaram-se regra. Tratam-se de falhas constantes e repetidas encontradas nas prestações de contas da SES.

127. Tais despesas, portanto, deveriam ser precedidas de um rito formal de licitação ou de exceção ao dever de licitar, cumprindo-se, ainda, o procedimento da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), conforme dispõe a Lei nº 4.320/64.

128. Não obstante os erros entrados, uma breve ponderação deve ser feita.

129. Em tempos de crise, administrar o imprevisível demanda um esforço imenso, ainda mais quando uma unidade estadual está num centro rodeado de municípios instáveis e sem estrutura para atender as suas necessidades.

130. Excepcionalidades, fragilidades e vários obstáculos serão encontrados para se vencer certas adversidades no caminho.

131. A realidade tem mostrado vários modelos de atenção à saúde isolados, muitas vezes concorrentes e com um percentual importante de compra de serviços privados com o objetivo de suprir as necessidades das gestões locais. É notória também a desigualdade na capacidade gestora de alguns estados e municípios, o que



resulta em sistemas de saúde com capacidades resolutivas diversas, inclusive, no atendimento das populações externas à sua área de abrangência territorial.

132. Logo há o sobrecarregamento do Estado para suprir certas insuficiências.

133. A organização das redes de serviços de saúde e o planejamento das ações, na maioria das vezes, ocorrem de forma fragmentada ou parcial, o que dificulta o estabelecimento de referências pactuadas, refletindo em nítidas barreiras físicas e burocráticas ao acesso da população às ações e serviços.

134. No momento é complicado cogitar a possibilidade de uma mensuração de quantitativos sobre quaisquer produtos e necessidades na área da saúde, abarcando totalmente o Estado de Mato Grosso, não há como fornecer números precisos de medicamentos suficientes, leito que serão utilizados, decisões judiciais que serão expedidas, etc.

135. Para tanto, há a viabilidade de se comprovar os gastos realizados, há como prestar contas e não deixar dúvidas sobre as despesas ocorridas durante a gestão.

136. Do contrário, tais despesas são decorrentes de mau gerenciamento das dinheiro público, das obrigações e deveres do erário e da inobservância dos princípios constitucionais da economicidade e moralidade da administração, além de violar o disposto no artigo 4º da Lei 4320/60.

137. Sabe-se que a responsabilidade do erário deve recair somente sobre os valores originais e que possíveis acréscimos são de responsabilidade do gestor.

138. Desse modo, diante das despesas aqui relacionadas, não há



argumentos para justificarem a falta de planejamento e organização, nem como responsabilizar outrem por eventuais atrasos para honrar com as obrigações financeiras.

139. Ajustes financeiros, desequilíbrio da gestões anteriores, e ausência de autonomia financeira não são capazes de legitimar despesas por ausência de planejamento, pois seria o mesmo que ser complacente com nova oneração dos cofres públicos com despesas ilegítimas e antieconômicas.

140. Neste contexto o Ministério Público de Contas entende pela manutenção das irregularidades elencadas na modalidade Despesas, com o intuito de aplicar multa sobre alguns apontamentos, bem como ressaltar algumas determinações e recomendações, tudo enfrentado logo mais na Conclusão deste parecer.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1 Análise Global

141. Numa análise global da redefesa apresentada pelo Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Ordenador de Despesa (*Secretário Adjunto Executivo*), este *Parquet* de Contas corrobora com o entendimento da Secretaria de Controle Externo e somente considera sanada para o gestor a irregularidade JB 01 (item nº 1.6).

142. Ressalta-se que a análise global das contas de gestão da Secretaria de Estado de Saúde, exercício 2014, consta do Parecer Ministerial nº 2320/2016.

143. No entanto, para que não haja controvérsia acerca dos pedidos, optou-se pela reapresentação de todos os pedidos referentes às presentes contas de gestão, não somente aqueles que concernem à redefesa apresentada.

3.2 Conclusão



144. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), reiterando os pedidos do Parecer Ministerial nº 2320/2016, **manifesta-se:**

a) pela **regularidade** das contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Saúde, de responsabilidade do gestor **Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto**, com fundamento no com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT.

b) pela **condenação** de restituição de valores aos cofres públicos, com recursos próprios:

b.1) **Sr. Marco Rogério Lima Pinto**, do valor de **R\$ 87.440,38**, relativo à realização de despesas ilegítimas, com o pagamento em atraso de faturas de energia e telefonia, pagamento em atraso de verbas rescisórias; e do valor de **R\$ 65.772,00**, correspondente a dois meses de aluguel de imóvel não utilizado pela Administração Pública, que até o momento encontra-se desocupado (**JB01** – subitens **1.1** e **1.4**), com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT;

b.2) **Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto**, do valor de **R\$ 1.176.061,09**, em razão do vencimento de medicamentos sem a necessária disponibilização à sociedade, decorrente de planejamento inadequado nas aquisições e no controle do gerenciamento de estoque de medicamentos (**JB01** – subitem **1.3**), com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT;



c) pela aplicação de multa:

ci) ao **Sr. Jorge Araújo Lafetá**, uma multa para cada fato punível, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades **BB05/BB99** (ausência de registros físico financeiro de bens patrimoniais da SES; e não adoção da metodologia FEFO para saída de medicamentos); **GB02** (dispensas de licitação sem amparo legal); **HB10** (não deu prosseguimento ao processo de formalização de Termo Aditivo com o objetivo de autorizar o reajuste); e **JB01** (medicamentos vencidos correspondentes a um valor vultoso por controle insatisfatório do estoque – 1.3; e), nos termos no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

cii) ao **Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva**, Ordenador de Despesas, sendo uma multa para cada fato punível por infração às normas licitatórias e a legislação financeira, acerca dos apontamentos feitos em **JB01** (realização de despesas consideradas não autorizadas e lesivas ao patrimônio público); **JB99** (realização de despesas sem formalização de contrato). **JB09** (realização de despesas sem empenho prévio); **JB12** (pagamento de despesas com preterição de ordem cronológica de exigibilidade); **GB01** (pagamento a título de indenização sem a realização de processo licitatório); **GB02** (dispensas de licitação sem amparo legal); **JB 14** (Ausência de providências quanto à notificação e posterior instauração de Tomada de Contas para apuração de responsabilidade dos servidores que não apresentaram a respectiva prestação de contas do numerário recebido a título de adiantamento e a devolução do numerário percebido) nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica c/c o art. 289, II, da Resolução nº 14/2007, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010;

ciii) à **Sra. Dionísia Aparecida F. Almeida** (Gerente de Patrimônio), em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às



irregularidades **BB05** (deficiência no controle de entrada e saída de bens, dificultando o controle físico dos bens), nos termos no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

d) pela determinação legal à atual gestão para que:

d.1) adote medidas de aprimoramento das rotinas de aquisições e fiscalização de contratos, em respeito aos arts. 24, 26 e 67, §1º da Lei 8.666/93, assegurando o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, mediante diligências/notificações junto ao representante do contratado, sugerindo medidas saneadoras; procedendo aos devidos registros e comunicar aos gestores os casos de infração, suscetíveis de aplicação de pena pecuniária ou de rescisão contratual, evitando-se as falhas como as apontadas em **HB 04, HB 06, HB 15, JB 03, JB 14, BB 05, e BB99**;

d.2) demonstre a justificativa ou realize o detalhamento da metodologia utilizada para a composição dos valores e quantitativos de cada unidade gestora, identificando os verdadeiros custos dos serviços prestados e a justificativa para a escolha do fornecedor, e se os serviços condizem com as necessidades e anseios da população, sob pena de ser penalizada por descumprimento de determinação deste Tribunal (**JB 01 – subitens 1.3,1.4,1.5 e 1.6, e HB 06**);

d.3) faça um planejamento mais preciso possível, para que se permita a repartição equilibrada dos recursos públicos em outras demandas também importantes para a sociedade (**JB 01**)

d.4) observe se os documentos fiscais foram devidamente emitidos antes da ocorrência do pagamento de modo que não prejudique os registros de dotação e desequilibre o cálculo e o balanço das despesas e dotações (**JB99**);



d.5) realize os pagamentos de faturas de serviços essenciais, como energia e telefone, sob pena de reincidência (**JB 01 – subitem 1.1**)

d.6) contemple em seus contratos prazos de vigência suficientes a garantir a execução do objeto, bem como eventuais imprevistos (**JB03**);

d.7) faça a adequação da metodologia de cálculo utilizado para a contratação dos serviços de lavanderia (**JB 02**);

d.8) observe os mandamentos contidos nos arts. 24, 26 e 67, §1º da Lei 8.666/93, assegurando o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, e as regras preconizadas no tocante ao cumprimento estrito das cláusulas contratuais firmadas (**HB15; HB04; e HB 06**);

d.9) observe as regras preconizadas na Lei de Licitações e Contratos Públicos no tocante ao cumprimento estrito das cláusulas contratuais firmadas. (**HB06**);

d.10) cumpra com o direito do credor/contratado, realizando o reajuste devido nas contratações efetivadas, conforme o que dispõem os preceitos do estatuto licitatório sejam observados, particularmente o parágrafo 8º do art. 65 (**HB 10**);

d.11) elabore o Inventário Físico e Financeiro de Bens Móveis e Imóveis, além de um sistema de Controle efetivo, com termos de responsabilidade designando os servidores encarregados de sua guarda, administração, e controle dos bens. (**BB05**);

d.12) faça uso da metodologia FEFO (Primeiro que Vence é o Primeiro que Sai) para gerenciar o arranjo e expedição dos produtos medicamentosos, levando em consideração os prazos de validade, tudo no intuito de se evitar o



desperdício de recursos públicos e manter as atividades de manutenção da saúde pública, bem como realize o planejamento de compra de medicamentos, coadunando com a real necessidade, de modo a evitar a aquisição de medicamentos em excesso e com prazo de vencimento inadequado, extirpando-se o desperdício de medicamentos pelo Estado de Mato Grosso **(BB99)**;

d.13) faça cumprir na íntegra a Lei de Licitações na apresentação das devidas justificativas contundentes para amparar eventuais dispensas de licitação (art.24, inciso X, da Lei8.666/93)**(GB 21)**;

d.14) corrija as inconsistências que existam, e realize o correto e tempestivo registro das informações contábeis da SES/MT, atentando-se às normas principiológicas que regem a Contabilidade Pública.**(CB02)**;

d.15) elabore as peças de planejamento de forma real, e melhore a qualidade do gasto dos recursos que são disponibilizados para o sistema de saúde pública, de forma a incluir o atendimento de todas as demandas recorrentes, bem como instaure rotinas e planejamentos adequados para evitar os pagamentos por indenização **(GB 01, e todas as irregularidades classificadas em despesas -JB)**;

d.16) cumpra as determinações 11,12 e 13 proferidas no Acórdão nº2851/2014-PC (alíneas “K,L, e M”);

e) pela recomendação, à atual gestão, buscando aprimorar a sistemática de contratação de leitos pediátricos, mapeie a real necessidade rotineira de leitos pediátricos, a fim de adaptar os contratos respectivos, de modo a evitar e diminuir a contratação de leitos desnecessários.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 07 de novembro de 2016.



(assinatura digital¹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.